

TERMO DE ATUALIZAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

A **MICRORREGIÃO DE ÁGUA E ESGOTO DO OESTE**, pessoa jurídica de direito público interno, aqui representada por seu Secretário-Geral, Paulo Henrique Ellery Lustosa Costa, brasileiro, divorciado, administrador de empresa, inscrito no CPF sob o número 399.341.791-72, residente e domiciliado em Fortaleza-CE, doravante designada como **CONTRATANTE**, e, doutro lado, a **CAGECE – Companhia de Água e Esgoto do Ceará**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.040.108/0001-57, representada neste instrumento, na forma de seus atos constitutivos, por seu Diretor-Presidente, Sr. Neurisangelo Cavalcante Freitas, brasileiro, divorciado, contador, inscrito no CPF sob o número 485.300.853-53, residente e domiciliado em Aquiraz-CE, doravante designada **CONTRATADA**;

CONSIDERANDO que alguns dos Municípios que integram a Microrregião de Água e Esgoto do Oeste celebraram contrato de prestação regionalizada do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário com a **CONTRATADA**;

CONSIDERANDO que a Microrregião sucede ao Município na posição contratual de Poder Concedente, uma vez que passa a ser instrumento para exercício conjunto da titularidade entre estado e municípios, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1842;

CONSIDERANDO a necessidade de se alterar a relação jurídica em razão das obrigações impostas pela Lei federal 14.026, de 15 de julho de 2020 ("Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico"), de forma a que os Municípios integrados à Microrregião que possuem contrato em vigor com a **CONTRATADA**, bem como a própria **CONTRATADA**, possam cumprir com o estabelecido naquela legislação, inclusive para afastar eventual responsabilização das mencionadas pessoas jurídicas ou de seus gestores;

CONSIDERANDO que o Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico prevê que os contratos devem ser modificados para a inclusão de metas (art. 11-B, § 1º, da Lei 11.445/2007, na redação da Lei 14.026/2020);

CONSIDERANDO que os serviços públicos de água e esgoto foram declarados funções públicas de interesse comum pela Lei Complementar Estadual nº 247, de 18 de junho de 2021, devendo assegurar (i) a manutenção e a instituição de mecanismos que garantam o atendimento da população dos Municípios com menores indicadores de renda,



especialmente pelo serviço público de esgotamento sanitário; (ii) o cumprimento das metas de universalização previstas na legislação federal; e (iii) a política de subsídios mediante a manutenção de tarifa uniforme para todos os Municípios que atualmente a praticam (art. 3º, parágrafo único);

CONSIDERANDO que as metas e o conteúdo mínimo dos contratos, apesar de previstos na Lei, ainda serão objeto de normas de referência a serem editadas pela ANA – Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, eventualmente complementadas por normas regulatórias da entidade reguladora – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a Resolução nº 106, de 4 de novembro de 2021, da ANA, que dispôs sobre os termos de atualização dos contratos à nova legislação e sobre a obrigatoriedade de inclusão, nos aditivos contratuais, de metas de universalização finais e intermediárias, assim como os meios para aferição e comprovação de seu atingimento, por meio do acompanhamento periódico de indicadores;

CONSIDERANDO que a inserção de metas impacta o equilíbrio econômico-financeiro contratual, obrigando a sua recomposição pelos meios legais pertinentes, dentre eles a extensão do prazo de vigência contratual, e redução dos que excederem o prazo suficiente para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da prestação regionalizada;

CONSIDERANDO o estudo da Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia – Fundace que detectou impacto econômico-financeiro ocasionado pela inserção das metas previstas no art. 11-B, da Lei 11.445/2007, na redação conferida pela Lei 14.026/2020 nos contratos vigentes da CONTRATADA, incompatível com a capacidade de pagamento dos usuários e com o princípio da modicidade tarifária;

CONSIDERANDO o art. 7º, inc. VIII da Lei Complementar Estadual nº 247, de 18 de junho de 2021, que, nos termos do §3º do art. 25 da Constituição Federal, instituiu as Microrregiões no Estado do Ceará, e o inciso XII do art. 19 do Decreto estadual nº 34.277, de 28 de setembro de 2021, que preveem que compete à Microrregião, nos termos do deliberado pelo Colegiado Microrregional, manifestar-se em nome dos titulares sobre matérias regulatórias ou contratuais e homologar deliberações da entidade reguladora quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro de contratos para a delegação da prestação

dos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, quando o reequilíbrio se realizar mediante dilação ou diminuição de prazo;

CONSIDERANDO que a uniformidade de prazos contratuais assegura o adequado cumprimento aos incisos I e III do parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar 247, de 18 de junho de 2021, garantindo a amortização dos investimentos realizados para universalização por meio de receita tarifária, e que, dentro da prestação regionalizada da CONTRATADA, com tarifa uniforme, é medida de isonomia para os usuários dos serviços;

CONSIDERANDO que o art. 50, da nova redação da Lei 11.445/2007, condiciona o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos originários de operações de crédito com entidades federais a que os contratos sejam atualizados;

CONSIDERANDO que a vedação ao acesso a recursos orçamentários ou onerosos da União, por parte de quem não tiver atualizado os contratos, atinge não só a CONTRATADA, como também os Municípios, inclusive em relação a outros serviços públicos de saneamento básico, como os serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais urbanas;

de livre e espontânea vontade, e na melhor forma de Direito, subscrevem o presente **TERMO DE ATUALIZAÇÃO**, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. No que couber, e sempre respeitado o ato jurídico perfeito e a equação econômico-financeira correspondente, às relações jurídicas contratuais em vigor, mantidas pelos Municípios integrados à Microrregião e a CONTRATADA, ficam adicionadas:

I - as obrigações impostas pelo art. 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007);

II - as cláusulas essenciais previstas no art. 10-A da nova redação da LNSB, bem como outras decorrentes da legislação em vigor, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível a inclusão para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no *caput* desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA, bem como de



eventuais normas a elas complementares editadas pela entidade reguladora, e, havendo lacunas ou necessidade de adaptação, por eventual Termo Aditivo.

§ 2º As metas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento deverão ser definidas pela CONTRATANTE, após manifestação da entidade reguladora.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

§ 4º As metas fixadas na Lei 14.026/2020 e na regulação derivada substituirão as metas previstas nos instrumentos contratuais.

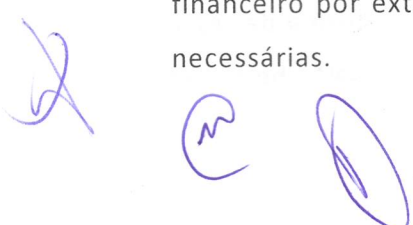
§ 5º A verificação de cumprimento das metas deverá ser realizada nos termos do § 5º, do art. 11-B, da nova redação da Lei 11.445/2007, a partir do término do quinto ano de vigência do presente Termo de Atualização.

§ 6º A CONTRATADA se compromete com o cumprimento de metas intermediárias previstas no Plano Microrregional de Saneamento Básico e suas alterações, de forma a atender as disposições do Novo Marco do Saneamento, desde que observado o disposto no art. 25, § 8º, do Decreto federal 7.217, de 21 de junho de 2010.

§ 7º. A verificação do cumprimento de metas de universalização intermediárias dar-se-á na forma do previsto na Norma de Referência nº 2, publicada pela Resolução 106/2021, da ANA.

CLÁUSULA SEGUNDA. Em decorrência do disposto na Cláusula Primeira, em especial do impacto das obrigações instituídas pelo Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020), e em vista da proteção do ato jurídico perfeito, a equação econômico-financeira é reequilibrada, considerando a prestação regionalizada a que cada Município integra, mediante extensão ou redução de prazo, de forma a que a avença original tenha a sua vigência até 6 de outubro de 2055.

Parágrafo único. No caso de, em razão da manutenção da tarifa uniforme praticada em toda a área de prestação da CONTRATADA, a forma de reequilíbrio econômico-financeiro por extensão de prazo ser insuficiente, caberá ao regulador propor as medidas necessárias.



CLÁUSULA TERCEIRA. Às relações jurídicas contratuais em vigor, mantidas pelos Municípios integrados à Microrregião e a CONTRATADA, fica adicionada a previsão de reequilíbrio econômico-financeiro pela cobrança de parcela tarifária local, dentro das seguintes hipóteses e condições:

§ 1º. Comporão parcela tarifária a ser aplicada localmente:

I – as alterações do Plano Municipal de Saneamento; e

II – as exigências que venham a ser impostas pelo Município ou quaisquer outras autoridades administrativas ou ainda por decisões judiciais que alterem o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, no âmbito local.

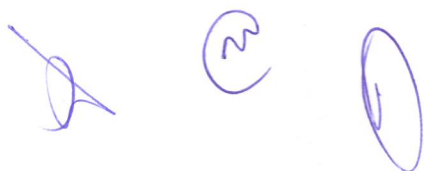
§ 2º. A parcela tarifária local de que trata esta Cláusula será calculada pela CONTRATADA por meio da metodologia do fluxo de caixa marginal, com base nos parâmetros regulatórios em vigor, e terá como objetivo gerar adicional de receita tarifária para cobrir os custos advindos dos itens acima, de tal forma que o valor presente líquido desse fluxo tenha valor igual a zero.

§ 3º. A CONTRATADA deverá comunicar à entidade reguladora e ao Município e outros eventuais municípios impactados pelas medidas, o plano de investimentos e os custos relativos às exigências passíveis de adicional de receita tarifária, em até 6 (seis) meses após a verificação dos impactos nos custos de operação dos serviços resultantes dos itens acima.

§ 4º. A CONTRATADA deverá submeter à entidade reguladora, para homologação, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência da data prevista para publicação do reajuste ou revisão tarifária, memorial descritivo dos cálculos e da abrangência geográfica de aplicação da parcela tarifária, bem como o valor da parcela tarifária específica local a ser destacada nas contas/faturas, e deverá ser publicada pela agência juntamente com o reajuste ou revisão das tarifas.

§ 5º. Os custos homologados pela entidade reguladora que integrarem parcela tarifária local não serão considerados na base de custos das tarifas do equilíbrio regional resultantes de revisões tarifárias empreendidas para toda a área de prestação regionalizada da CONTRATADA.

§ 6º. O repasse tarifário previsto nesta Cláusula deverá observar a recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço por aumento no padrão da demanda em



regime de eficiência, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade, e segurança na prestação dos serviços.

§ 7º. A CONTRATADA e o Município expedirão comunicado conjunto, divulgando aos usuários o valor da parcela tarifária local e respectivo período de incidência.

CLÁUSULA QUARTA. A CONTRATADA fica, desde já, autorizada a contratar parceria público-privada na modalidade concessão administrativa ou concessão patrocinada, nos termos da Lei federal 11.079/2004, ou subdelegar parcela dos serviços objeto das relações contratuais em vigor mantidas pelos Municípios integrados à Microrregião, nos termos da Lei nº 8.987/1995.

CLÁUSULA QUINTA. Ficam mantidas e ratificadas todas as disposições da relação contratual não atingidas pelo presente Termo de Atualização, dentre elas a de que o valor econômico dos bens reversíveis continua a ser amortizado no prazo de sua depreciação e, em qualquer forma de extinção do contrato, havendo valor não amortizado, que este deve ser pago previamente pelo CONTRATANTE, diretamente ou mediante o novo prestador que vier a contratar, como previsto no art. 42, § 5º, da nova redação da LNSB.

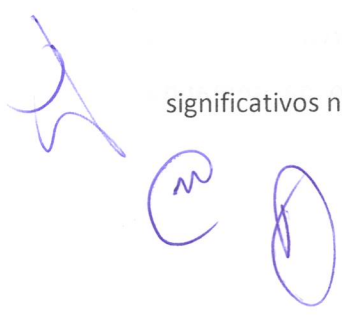
CLÁUSULA SEXTA. Fica mantida a regulação atual dos contratos da CONTRATADA, exceto no caso de não haver aderência, por parte da entidade reguladora, às normas de referência da ANA, cabendo aos titulares a escolha de outra entidade reguladora, nos termos do art. 23, § 1º-A, I, da nova redação da LNSB.

CLÁUSULA SÉTIMA. Fica assegurada a prestação regionalizada, mediante os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda área de abrangência da prestação regionalizada, e em todos os contratos com Municípios integrantes do sistema de tarifa uniforme, nos termos do previstos no art. 24 da Lei Federal 11.445/2007, com a redação da Lei Federal 14.026/2020.

§1º As supressões e acréscimos à ÁREA DE ABRANGÊNCIA do prestador previstas nos Anexos devem ser definidos pelo Comitê Técnico da Microrregião.

§2º As decisões mencionadas no *caput* deverão ser referendadas pelo Colegiado Microrregional, sem prejuízo de que a decisão do Comitê Técnico produza efeitos imediatos.

§ 3º Excluem-se do previsto no *caput*, as alterações que não produzam aumento significativos na ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO PRESTADOR.

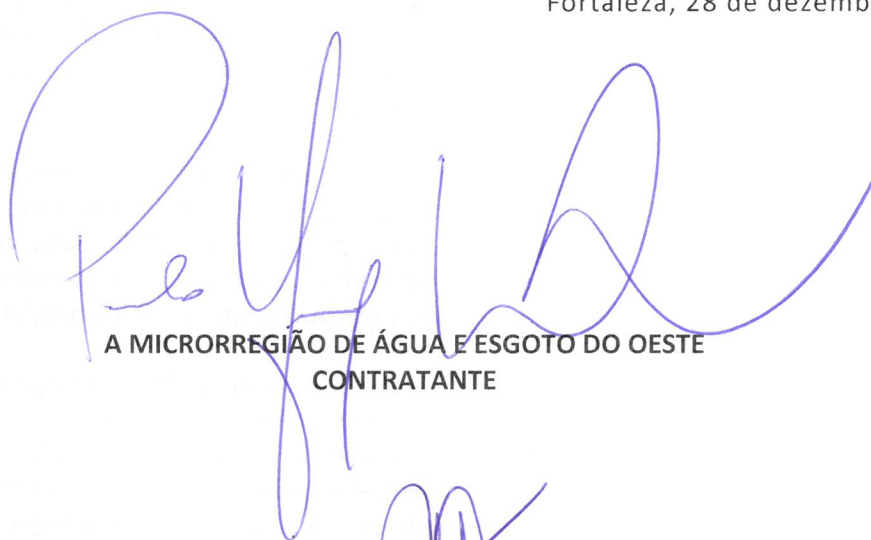


CLÁUSULA OITAVA. A invalidez de quaisquer das cláusulas do instrumento de contrato, inclusive deste Termo de Atualização, não prejudica as demais, que não lhe sejam diretamente dependentes.

CLÁUSULA NONA. O presente Termo de Atualização considerar-se-á resolvido caso a CONTRATADA não comprove capacidade econômico-financeira para cumprir com as metas de universalização, nos termos do Art. 10-B, da Lei 11.445/2007, na redação da Lei 14.026/2020 e de seu Regulamento (art. 19 do Decreto 10.710/2021), ficando mantidas as relações contratuais precedentes.

Estando assim, justos e contratados, subscrevem o presente instrumento, na presença das duas testemunhas abaixo identificadas.

Fortaleza, 28 de dezembro de 2021



**A MICRORREGIÃO DE ÁGUA E ESGOTO DO OESTE
CONTRATANTE**



**Companhia de Água e Esgoto do Ceará
CONTRATADA**



**Dario Sidrim Perini
Diretor Financeiro e de
Relações com Investidores
DFR – CAGECE**

ANEXO 41 – MUNICÍPIO DE TAMBORIL

O instrumento de contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, celebrado entre o MUNICÍPIO DE TAMBORIL e a CAGECE, aos 23 de maio de 2003, fica aditado para da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Terceira-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula Terceira-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

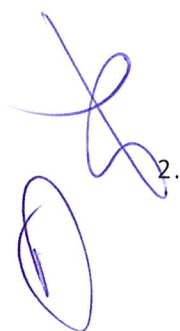
II – com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Agência Reguladora.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

§ 3º A CONTRATADA se compromete com o cumprimento de metas intermediárias previstas no Plano Microrregional de Saneamento Básico e suas alterações, de forma a atender as disposições do Novo Marco do Saneamento, desde que observado o disposto no art. 25, § 8º, do Decreto federal 7.217, de 21 de junho de 2010.

§ 4º. A verificação do cumprimento de metas de universalização intermediárias dar-se-á na forma do previsto na Norma de Referência nº 2, publicada pela Resolução 106/2021, da ANA.



2.

Em relação à Cláusula Nona, passa a vigorar com a seguinte redação:



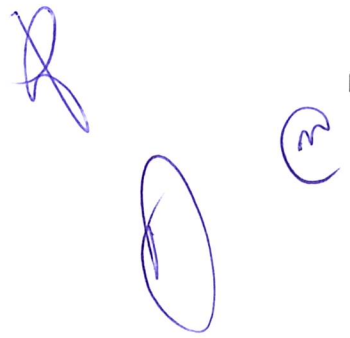
“Cláusula Nona (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 6 de junho de 2055”.

5. Fica considerada a área de abrangência para fins da prestação de serviços, a área urbana de acordo com o contrato, compreendendo o Distrito de Tamboril, na localidade de Tamboril; e o Distrito de Sucesso, na localidade de Sucesso, nos atuais perímetros definidos pelo IBGE.

§1º As supressões e acréscimos à ÁREA DE ABRANGÊNCIA do prestador devem ser definidos pelo Comitê Técnico da Microrregião.

§2º As decisões mencionadas no *caput* deverão ser referendadas pelo Colegiado Microrregional, sem prejuízo de que a decisão do Comitê Técnico produza efeitos imediatos.

§ 3º Excluem-se do previsto no *caput*, as alterações que não produzam aumento significativos na ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO PRESTADOR.



Fortaleza, 28 de dezembro de 2021